



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DAB

RELATORIA: Diretor Alessandro Baumgartner - DAB**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 37/2026**OBJETO:** Autorização para elaboração de projeto executivo e do respectivo orçamento certificado da implantação de sistema de iluminação pública em trechos da BR-163/MT e da BR-364/MT, no âmbito do Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013.**ORIGEM:** SUROD**PROCESSO (S):** 50500.051207/2024-65**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Não há.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da Carta nº 6.002/2024 (SEI nº 21939707), de 21/02/2024, por meio da qual a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO, com fundamento no art. 25, II, “a”, da Resolução ANTT nº 5.977/2022, apresentou pleito de inclusão, no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 (Sistema Rodoviário BR-070/163/MT), de investimentos relativos à implantação de sistema de iluminação pública e de sistema de telegestão em trechos considerados críticos da BR-163/MT e da BR-364/MT.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da Carta nº 6.002/2024 (SEI nº 21939707), de 21/02/2024, por meio da qual a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO, com fundamento no art. 25, II, “a”, da Resolução ANTT nº 5.977/2022, apresentou pleito de inclusão, no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 (Sistema Rodoviário BR-070/163/MT), de investimentos relativos à implantação de sistema de iluminação pública e de sistema de telegestão em trechos considerados críticos da BR-163/MT e da BR-364/MT.

2.2. A proposta original foi complementada por diversas cartas subsequentes (nº 6.078/2024, 6.208/2024, 6.417/2024, 6.918/2024, 8.142/2025, 8.247/2025 e 8.377/2025 – peças SEI nºs 22307556, 22964519, 24158115, 27948694, 35538739, 36460026 e 37317157, respectivamente), mediante as quais a Concessionária apresentou e atualizou projeto funcional, relatório fotográfico, orçamento estimativo, memória de cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro, cronograma físico-financeiro, fluxo de caixa marginal e formulário padrão de pleito de revisão extraordinária, tendo o processo, inclusive, sido temporariamente sobrestado, a pedido da própria Concessionária, entre junho e novembro de 2024, em razão de estudos então em curso relacionados ao cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) da concessão.

2.3. No curso da instrução, o pleito foi submetido às unidades técnicas competentes desta Agência. A Coordenação Regional de Fiscalização da Infraestrutura Rodoviária da Região Oeste – COROD/OESTE manifestou-se sem óbices à proposta (Despachos SEI nºs 22115697 e 30058566), tendo apenas questionado a pertinência da intervenção nos pontos de Nobres e Rosário Oeste, sem, contudo, apontar impedimento aos demais locais indicados. A Coordenação de Fiscalização de Operação Rodoviária – COFOR e a Gerência de Fiscalização de Infraestrutura e Operação Rodoviária – GEFOP também não identificaram óbices, destacando a melhoria de segurança e visibilidade proporcionada pela solução (Despacho COFOR SEI nº 30786449).

2.4. Sob a ótica de engenharia, a Gerência de Engenharia Rodoviária – GEENG, por intermédio da Coordenação de Projetos de Rodovias – CPROJ, procedeu a duas análises sucessivas do projeto funcional: na primeira, consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 7236/2025/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 33834624), de 08/08/2025, concluiu pelo “não aceite” do projeto funcional, determinando a reapresentação com atendimento às ressalvas técnicas apontadas; após a reapresentação da Concessionária (Cartas nº 8.247/2025 e nº 8.377/2025), a GEENG procedeu a nova análise, consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 2839/2026/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 40654429), de 06/04/2026, concluindo, desta vez, pelo “aceite” do projeto funcional, sem identificação de óbices técnicos ao prosseguimento do pleito, e comunicando à Concessionária, por meio do Ofício SEI nº 12785/2026/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do projeto executivo acompanhado do respectivo orçamento certificado, nos termos do art. 44, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

2.5. A Coordenação de Segurança Viária e Educação para o Trânsito – COSEG, por sua vez, avaliou os elementos de segurança viária do pleito por meio da Nota Técnica SEI nº 12360/2025/COSEG/GERER/SUROD/DIR/ANTT (SEI nº 37712785), de 12/12/2025, concluindo que os trechos priorizados pela Concessionária apresentam pertinência técnica sob a ótica da segurança viária, notadamente em razão da concentração de sinistros noturnos, do volume diário médio de tráfego (VDM) e da interação entre o tráfego rodoviário de longa distância e os deslocamentos urbanos locais nos segmentos indicados.

2.6. Consolidando as manifestações técnicas, a Gerência de Gestão de Investimentos Rodoviários – GEGIR, por meio da Coordenação de Gestão de Investimentos Propostos para serem Incluídos nos Contratos de Concessão – COGIN, elaborou a Nota Técnica SEI nº 5785/2026/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 43015907), de 11-13/06/2026, na qual: (i) reafirmou a pertinência técnica, operacional e regulatória da proposta, notadamente sob a ótica da ampliação da segurança viária e da mitigação de riscos operacionais em segmentos críticos da malha concedida; (ii) atestou a aderência da solução ao Programa Vias Seguras – PVS/ANTT, instituído pela Deliberação ANTT nº 409/2022; (iii) identificou que os valores estimados (CAPEX de R\$ 175.879.850,85 e OPEX anual de R\$ 12.495.026,33) possuem, nesta fase, caráter preliminar e referencial; e (iv) concluiu que, em razão da magnitude do investimento estimado – superior ao limite de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) previsto no art. 44, § 1º, IV, da Resolução ANTT nº 6.000/2022 –, a competência para deliberar sobre a autorização de elaboração do projeto executivo é da Diretoria Colegiada, nos termos do inciso V do mesmo dispositivo.

2.7. Com base nessa Nota Técnica, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD elaborou o Relatório à Diretoria SEI nº 306/2026 (SEI nº 43659268) e a respectiva Minuta de Deliberação (SEI nº 43659283), propondo à Diretoria Colegiada autorizar a Concessionária a elaborar o projeto executivo e o respectivo orçamento da implantação do sistema de iluminação pública nos trechos indicados, como etapa necessária à continuidade da instrução processual, sem que tal autorização implique aprovação da execução das obras, inclusão dos investimentos no Contrato de Concessão, celebração de termo aditivo ou reconhecimento de direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

2.8. O processo foi instruído com a Certidão prevista no art. 39, § 1º, do Regimento Interno (Sorteio – Despacho de Instrução SEI nº 43659278), tendo sido constatada a presença do Relatório à Diretoria, da(s) Nota(s) Técnica(s) e da Minuta de Deliberação, sem que a matéria demandasse manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, por não versar sobre controvérsia jurídica ou minuta de ato normativo de caráter geral. Distribuído o feito em 07/07/2026 (Certidão de Distribuição SEI nº 43768731), coube a este Relator a condução do voto, na forma regimental.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Delimitação do objeto da deliberação

3.1.1. Preliminarmente, cumpre delimitar com precisão o objeto da presente deliberação. Como bem assinalado pela área técnica, a autorização ora submetida à apreciação da Diretoria Colegiada restringe-se, exclusivamente, à elaboração, pela Concessionária, do projeto executivo e do respectivo orçamento certificado da implantação do sistema de iluminação pública nos trechos indicados da BR-163/MT e da BR-364/MT. Não se aprecia, nesta oportunidade, o mérito da implantação física das intervenções, tampouco a inclusão definitiva dos investimentos no Contrato de Concessão, a celebração de termo aditivo, ou o reconhecimento de eventual direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, matérias que, nos termos do art. 22.7.1 do Contrato de Concessão e dos arts. 44 a 46 da Resolução ANTT nº 6.000/2022, dependem de etapa própria e subsequente da instrução processual, mediante apresentação, pela Concessionária, do projeto executivo, do orçamento detalhado e da correspondente memória de cálculo pelo método do Fluxo de Caixa Marginal.

3.2. Da competência da Diretoria Colegiada

3.2.1. Nos termos do art. 44, § 1º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022, compete à Superintendência competente autorizar diretamente a elaboração de projeto executivo para obra ou serviço cujo preço de venda não supere R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), a preços correntes (inciso IV), devendo, quando superado esse valor, submeter a proposta de autorização à Diretoria Colegiada (inciso V). No caso em exame, o custo estimado de implantação (CAPEX) apurado nos autos, de R\$ 175.879.850,85, supera substancialmente aquele limite, de modo que a competência para deliberar sobre a autorização de elaboração do projeto executivo é, de fato, desta Diretoria Colegiada, tal como corretamente identificado pela SUROD.

3.3. Do arcabouço contratual e regulatório aplicável

3.3.1. Verifica-se, dos autos, que as obrigações originalmente previstas no Programa de Exploração da Rodovia – PER, quanto a sistemas elétricos e de iluminação (itens 3.1.8 e 3.3.8), restringem-se à recuperação, manutenção e conservação dos sistemas existentes e à implantação de iluminação em pontos específicos (Bases SAU, CCO, balanços, postos da PRF, postos fiscais e praças de pedágio), bem como à obrigação pontual relativa à Travessia Urbana de Sinop. Não há, portanto, obrigação contratual genérica que imponha à Concessionária a implantação de iluminação nos demais segmentos ora propostos, razão pela qual o pleito deve ser tratado como investimento adicional ao escopo originalmente contratado.

3.3.2. O Contrato de Concessão contempla expressamente essa hipótese. A subcláusula 10.1.7 prevê que o Poder Concedente pode determinar investimentos não previstos no PER, com a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro na forma da subcláusula 22.5 (Fluxo de Caixa Marginal); a subcláusula 21.2.13 aloca ao Poder Concedente o risco de alteração unilateral do PER por inclusão de obras e serviços; e a subcláusula 22.7.1 autoriza expressamente a ANTT a exigir da Concessionária, previamente ao processo de recomposição do equilíbrio, a elaboração de projeto das obras e serviços pretendidos, que é precisamente o objeto do presente Voto.

3.3.3. No plano infralegal, a Resolução ANTT nº 5.950/2021 (art. 27 e art. 27-E, I) autoriza a alteração do contrato de concessão, inclusive por necessidade de intervenção para ampliação da segurança viária, com a recomposição do equilíbrio quando cabível. A Resolução ANTT nº 6.000/2022 disciplina, em seus arts. 40 a 46, o rito próprio para obras e serviços não previstos inicialmente no contrato de concessão: apresentação de projeto funcional (art. 44), aceite ou determinação de ajustes pela Superintendência competente, autorização para elaboração do projeto executivo (nos limites de valor já examinados no item II.2), aceite do projeto executivo com orçamento (art. 45) e formalização por termo aditivo (art. 46). Já a Resolução ANTT nº 6.032/2023 disciplina a metodologia do Fluxo de Caixa Marginal e o procedimento de revisão extraordinária pelo qual, se cabível, será processado o eventual reequilíbrio.

3.3.4. Constata-se, assim, que o rito seguido nos autos observou estritamente as etapas normativamente exigidas: apresentação de projeto funcional pela Concessionária, diligências e ajustes determinados pela GEENG (Nota Técnica nº 7236/2025), reapresentação e aceite subsequente (Nota Técnica nº 2839/2026) e, agora, submissão à Diretoria Colegiada da autorização para elaboração do projeto executivo e do orçamento, em atenção ao valor estimado do investimento.

3.4. Do mérito técnico e da aderência a políticas públicas de segurança viária

3.4.1. Sob a ótica técnica, não há, nos autos, óbice à continuidade do pleito. A GEENG, após diligenciar a Concessionária e obter a complementação técnica necessária, concluiu pelo aceite do projeto funcional (Nota Técnica nº 2839/2026), ressaltando, corretamente, que a verificação do orçamento funcional não integrou o escopo daquela análise, o que reforça, precisamente, a necessidade de que a presente autorização preceda e viabilize o desenvolvimento do projeto executivo e orçamento detalhado, únicos aptos a consolidar os elementos técnicos e econômicos definitivos do investimento.

3.4.2. As áreas de fiscalização operacional (GEFOP, COFOR e COROD/OESTE) e a área de segurança viária (COSEG, Nota Técnica nº 12360/2025) convergem quanto à pertinência da intervenção, tendo identificado que parte relevante dos segmentos indicados apresenta elevada concentração de sinistros noturnos, significativo volume diário médio de tráfego e intensa interação entre o tráfego de longa distância e a circulação urbana local, fatores que, tecnicamente, justificam a priorização da iluminação pública como medida de mitigação de risco. A única ressalva registrada nos autos, formulada pela COROD/OESTE quanto aos pontos de Nobres e Rosário Oeste, não configurou óbice, mas questionamento pontual que poderá ser objeto de exame mais detido por ocasião da análise do projeto executivo.

3.4.3. A proposta também se mostra aderente às diretrizes institucionais desta Agência voltadas à segurança viária, notadamente ao Programa Vias Seguras – PVS/ANTT, instituído pela Deliberação ANTT nº 409/2022, cuja finalidade é justamente prevenir e reduzir riscos e a severidade de sinistros nas rodovias federais concedidas. A literatura técnica referida pela própria Concessionária, ainda que não deva ser tomada como prova conclusiva de impacto local, é consistente com o entendimento consolidado de que a iluminação viária adequada reduz a sinistralidade noturna, o que reforça, em linha de princípio, a razoabilidade técnica da medida.

3.5. Do caráter preparatório da autorização e das condicionantes necessárias

3.5.1. É essencial reafirmar, no dispositivo deste Voto, o caráter estritamente preparatório da autorização ora proposta, tal como corretamente consignado pela SUROD e pela GEGIR. A autorização para elaboração do projeto executivo não implica, por si só: (i) aprovação da execução física das intervenções; (ii) inclusão dos investimentos no Contrato de Concessão; (iii) celebração de termo aditivo; nem (iv) reconhecimento de qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro. Todas essas matérias permanecem condicionadas à apresentação do projeto executivo com orçamento certificado, à análise técnica da SUROD (art. 45 da Resolução nº 6.000/2022) e a posterior e específica deliberação desta Diretoria Colegiada quanto à formalização contratual e ao reequilíbrio, pela metodologia do Fluxo de Caixa Marginal.

3.5.2. Registra-se, ainda, condicionante já identificada corretamente pela área técnica e que este Relator reputa indispensável explicitar no dispositivo: por ocasião da apresentação do projeto executivo, a Concessionária deverá segregar e detalhar, de forma inequívoca, as estruturas de iluminação já compreendidas nas obrigações originalmente previstas no PER (itens 3.1.8 e 3.3.8, notadamente a Travessia Urbana de Sinop) daquelas cuja implantação constitui objeto da presente autorização, de modo a assegurar que eventual recomposição futura do equilíbrio econômico-financeiro incida exclusivamente sobre os investimentos efetivamente adicionais ao escopo contratual vigente, em atenção ao parágrafo único do art. 41 da Resolução ANTT nº 6.000/2022.

3.5.3. Por fim, observa-se que os valores atualmente constantes dos autos (CAPEX estimado de R\$ 175.879.850,85 e OPEX anual estimado de R\$ 12.495.026,33) possuem natureza exclusivamente preliminar e referencial, tendo sido utilizados, nesta fase, apenas para fins de aferição da competência decisória (item II.2 supra), não configurando reconhecimento, ainda que indireto, de valores para efeito de futura recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto e com fundamento nos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos, **VOTO**, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 44203647, por:

- a) **AUTORIZAR** a Concessionária Nova Rota do Oeste S.A. – CNRO a elaborar e a submeter à ANTT o projeto executivo, acompanhado do respectivo orçamento certificado, referente à implantação de sistema de iluminação pública nos trechos da BR-163/MT e da BR-364/MT indicados na proposta, observadas as disposições do Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 e da regulamentação aplicável;

- b) **CONSIGNAR** que a presente autorização possui natureza exclusivamente preparatória, não implicando aprovação da implantação do sistema de iluminação pública, autorização para execução das intervenções, inclusão dos investimentos no Contrato de Concessão, celebração de termo aditivo, ou reconhecimento de direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, matérias que dependerão de análise técnica específica e de deliberação própria e futura desta Diretoria Colegiada;
- c) **DETERMINAR** que a Concessionária, no âmbito da elaboração do projeto executivo, apresente o detalhamento e a segregação das estruturas de iluminação que integram as obrigações originalmente previstas no Contrato de Concessão e no PER (itens 3.1.8 e 3.3.8, notadamente quanto à Travessia Urbana de Sinop) daquelas cuja implantação constitui objeto da presente autorização, como condição para a adequada apuração de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- d) **DETERMINAR** que a Concessionária observe o prazo regulamentar de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação da presente Deliberação, para apresentação do projeto executivo acompanhado do certificado de inspeção acreditada e do respectivo orçamento, nos termos do art. 44, § 3º, da Resolução ANTT nº 6.000/2022; e
- e) **DETERMINAR** à Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD o acompanhamento da elaboração do projeto executivo e a realização da respectiva análise técnica (art. 45 da Resolução ANTT nº 6.000/2022), para posterior submissão a esta Diretoria Colegiada de proposta quanto à eventual inclusão definitiva dos investimentos no Contrato de Concessão do Edital nº 003/2013 e ao correspondente reequilíbrio econômico-financeiro, pela metodologia do Fluxo de Caixa Marginal, nos termos da Resolução ANTT nº 6.032/2023.

É como voto.

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)
ALESSANDRO BAUMGARTNER
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO BAUMGARTNER**, Diretor, em 27/07/2026, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44199262** e o código CRC **B06F1F90**.